



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Processo Licitatório nº: **004-TP/2021**

Modalidade: **Tomada de Preços**

AFF EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 39.737.081/0001-42, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN – CEP 59730-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposta ausência de capacidade técnica, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 01 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços de pavimentação e drenagem superficial de ruas do município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope “01” (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente. Vejamos:

01/12/2021
[Assinatura]



A empresa AFF Empreendimentos EIRELI, CNPJ nº 39.737.081/0001-42. Fato: A empresa não apresentou documentos suficientes que venham a atender o item 4.4.3.C1 do edital da licitação citada. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados nas páginas 56 e 57, de 60 a 66 foram emitidos à Empresa S & L Empreendimentos Eireli – CNPJ: 17.624.502/0001-96 e não à empresa A F F Empreendimentos Eireli – CNPJ: 39.737.081/0001-42.

Inicialmente cumpre relatar que a decisão emanada é por demais simples. É que por se tratar da coisa pública, essa deveria ser fundamentada, e não, simplesmente apontada, como foi o caso.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A ilustre Comissão de Licitação inabilitou a Recorrida por suposto descumprimento do item 4.4.3. alínea “c” do edital licitatório.

Em suma, alega e recorrida que essa recorrente não possui capacidade técnica para executar os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, a empresa impetrante apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, e visado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA/RN) em nome de seu responsável técnico o Sr. ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, comprovando dessa forma que detém experiência técnica para realizar tal objeto.

Em que pese o atestado do responsável técnico tenha sido obtido na realização de obra em nome de outra empresa, esse agora é o responsável técnico dessa impetrante, motivo pelo qual sua capacidade técnica mantém-se intacta.

Com efeito, o que importa é saber se a empresa licitante tem qualificação técnica para o serviço objeto da licitação. Como visto, a impetrante apresentou todas as certidões de acervo pertinentes como edital e com os valores da planilha de serviço, cumprindo assim integralmente sua capacidade técnica.

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia. Em verdade há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória da capacidade operacional, no entanto, **não é legal a exigência de atestados de experiência anterior para tal fim.**



Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. No entanto, **a citada exigência é ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.**

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que **a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional**. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

No entanto, é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do mesmo artigo já citado:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, **repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.**



Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise, como *in casu* foram apresentados.

Destaca-se, ainda, que **o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico.** Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, como no presente caso, com a apresentação do CAT de seu responsável técnico.

Diante do exposto, pugna-se pela habilitação desta recorrente, eis que essa comprovou sua capacidade técnica nos termos da lei e do edital licitatório.

DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**(Grifos nosso)**

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.



Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AFF EMPREENDIMENTOS EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

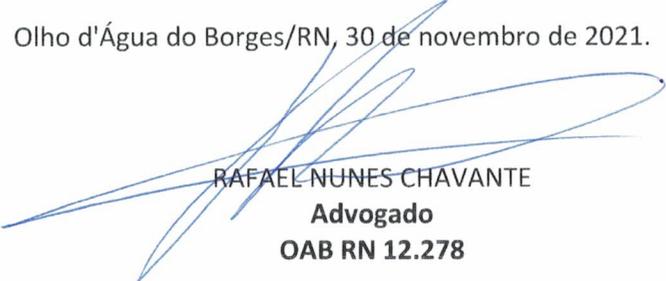
Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Olho d'Água do Borges/RN, 30 de novembro de 2021.


RAFAEL NUNES CHAVANTE

Advogado
OAB RN 12.278





PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

OUTORGANTE: AFF EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 39.737.081/0001-42, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN – CEP 59730-000.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Olho d'Água do Borges/RN, 30 de novembro de 2021.

REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/12/2021 | Edição: 226 | Seção: 3 | Página: 339

Órgão: Prefeituras/Estado do Rio Grande do Norte/Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira

AVISO

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN comunica que na data de 01/12/2021, ao expirar o prazo, foi protocolado Tempestivamente o Recurso Administrativo pela empresa FFA Empreendimentos Eireli EPP. CNPJ nº 39.737.081/0001-42, contra a decisão da CPL em inabilita-la no Edital 0004-TP/2021. Objeto: serviços de "Pavimentação e drenagem superficial de ruas no Município de Marcelino Vieira-RN (Ruas: Raimundo N. Fernandes; Raimundo Sarmento; e, Rua Neuma Lopes). O Recurso será julgado e o resultado publicado na imprensa oficial para conhecimento de todos.

HUGO NAPOLEÃO ALVES SILVA

Presidente da CPL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2021

O Pregoeiro da prefeitura municipal de Cerro Corá/RN, torna público para conhecimento dos interessados que o pregão eletrônico nº 068/2021, cujo objeto é aquisição de kit material escolar em atendimento ao termo de compromisso de emendas nº 202102693-8 - fnde/pmcc. e também outras transferências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. o edital com seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site: www.portaldecompraspublicas.com.br e-mail: pregaocerrocora@gmail.com ou na sede da prefeitura municipal de Cerro Corá/RN, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira. a sessão eletrônica será aberta às 11h:30m (horário de Brasília) do dia 15/12/2021. esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados pelo telefone: (84) 3488-2478 ou através do e-mail: pregaocerrocora@gmail.com. site: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Cerro Corá/RN, 1º de dezembro de 2021.
ALDRIN MACEDO DE MEDEIROS
pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 51/2021

a) Processo: 039/2021; b) Contrato nº 051/2021, firmado em 01/12/2021, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL e CARDOSO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI CNPJ 27.082.033/0001-84; c) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVENCIONAL EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL/RN; d) Fundamento Legal: nº 8.666/1993 e alterações e vincula-se a Tomada de Preços nº 004/2021; e) Vigência: 04 (quatro) meses, contados a partir de 01/12/2021; f) Valor Global: R\$ 375.727,78; g) Signatários: pelo Contratante, CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO e, pela Contratada, RAIMUNDO VIEIRA CARDOSO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

EXTRATO CONTRATO Nº 925/2021

Tomada de Preço: 07/2021 - Contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia civil, para executar drenagem superficial, pavimentação de 03 ruas CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, CNPJ 08.109.126/0001-00 CONTRATADA: PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 40.141.083/0001-53 Objeto: Prestação de Serviços de Obras de Engenharia no valor total de R\$ 184.355,01 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). PERÍODO DE VIGÊNCIA: 19.11.2021 a 18.11.2022 Currais Novos, 19 de novembro de 2021 Odon Oliveira de Souza Júnior Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000025/2021 - PMES/RN

O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO/RN, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº. 007/2020-GP, torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, conforme especificações contidas no Edital. A sessão pública, para realização de sessão de lances, será realizada às 10:00h do dia 14 DE DEZEMBRO DE 2021. A abertura das propostas de preços, será às 09:30h do dia 14 DE DEZEMBRO DE 2021. As propostas serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico até às 08:00h (Horário de Brasília) do dia 14 DE DEZEMBRO DE 2021, no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br, para maiores informações podem ser solicitadas através do e-mail pmesanto.setorcompras@gmail.com.

Espírito Santo/RN, 1º de dezembro de 2021.
MONIQUE GUEDES DUARTE GASPARD PINTO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 63/2021

O Pregoeiro do Município Extremoz/RN, torna público que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Eletrônico/SRP Nº 63/2021 - Menor Preço - que tem como objeto a aquisição de kits saúde bucal para atendimento ao programa saúde nas escolas da secretaria de saúde de acordo com o edital e seus Anexos, no dia 14 de dezembro de 2021, às (09:01) horas (horário local). O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição na sala da Comissão Permanente de Licitações, situado na Rua Cap. José da Penha- S/N - Centro, de segunda a sexta-feira no horário das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas, ou poderá ainda ser solicitado através do e-mail (licitacoesextremoz@gmail.com) e através do Portal de Compras Públicas.

Extremoz/RN, 1 de dezembro de 2021.
MARCOS PAULO SOUSA DE FREITAS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 33/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Felipe Guerra, no uso de suas atribuições legais, torna público que no dia 15 de dezembro de 2021, às 08h:30min, fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - Tem como objeto a Elaboração de Registro de preços para eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados as unidades de saúde/estratégia saúde da família, através do fundo municipal de saúde da Prefeitura de Felipe Guerra/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I(Termo de Referência). LOCAL DE REALIZAÇÃO: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>. INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 02 de dezembro de 2021 às 08h15min. FIM DE RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS: 15 de dezembro de 2021 às 08h15min. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua João Batista Gurgel, nº 97 - Cidade Alta - Centro - Felipe Guerra/RN, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 13h00min e pelos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br ou <https://www.felipeguerra.rn.gov.br/licitacoes/pesquisa?id=453>.

Felipe Guerra/RN, 1º de dezembro de 2021.
ANDRÉ MICK F. CARDOSO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Gov. Dix-sept Rosado, 144 - Centro - Jardim de Piranhas - RN, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN, CONFORME PROPOSTA Nº 11851.459000/1200-01. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 20 de dezembro de 2021. Início da fase de lances: 09:10 horas do dia 20 de dezembro de 2021. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (84) 34232240. E-mail: licitajp@gmail.com. Edital: TCE/RN www.tce.rn.gov.br; www.jardimdepiranhas.rn.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Jardim de Piranhas - RN, 1º de dezembro de 2021.
GEFERSSON CALADO DE SOUSA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Gov. Dix-sept Rosado, 144 - Centro - Jardim de Piranhas - RN, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO A, MEDIANTE PROJETOS FUNDO A FUNDO, ATRAVÉS DE EMENDAS PARLAMENTARES, FIRMADOS ENTRE A SESAP - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM DE PIRANHAS-RN, conforme Processos Nº 00810046.000447/2021-13 e 00810046.000799/2021-61. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 16 de dezembro de 2021. Início da fase de lances: 10:10 horas do dia 16 de dezembro de 2021. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (84) 34232240. E-mail: licitajp@gmail.com. Edital: TCE/RN www.tce.rn.gov.br; www.jardimdepiranhas.rn.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Jardim de Piranhas - RN, 1º de dezembro de 2021.
GEFERSSON CALADO DE SOUSA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, torna público para conhecimento dos interessados que o Pregão Eletrônico nº 076/2021, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento equipamentos, material permanente e material de consumo para serem utilizados com o objeto de: Implantar e Implementar o Programa Estação Juventude, na Modalidade Complementar, no Município de Lagoa Nova/RN. O edital com seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, www.lagoanova.rn.gov.br e-mail: pregao@lagoanova.rn.gov.br ou na sede da prefeitura municipal de Lagoa Nova/RN, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira. A sessão eletrônica será aberta às 08h:01m (horário de Brasília) do dia 14/12/2021. Esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados pelo telefone: (084) 3437-2223 ou através do e-mail: pregao@lagoanova.rn.gov.br.

Lagoa Nova/RN, 1º de dezembro de 2021.
ALDRIN MACEDO DE MEDEIROS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA

AVISO

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN comunica que na data de 01/12/2021, ao expirar o prazo, foi protocolado Tempestivamente o Recurso Administrativo pela empresa FFA Empreendimentos Eireli EPP. CNPJ nº 39.737.081/0001-42, contra a decisão da CPL em inabilita-la no Edital 0004-TP/2021. Objeto: serviços de "Pavimentação e drenagem superficial de ruas no Município de Marcelino Vieira-RN (Ruas: Raimundo N. Fernandes; Raimundo Sarmento; e, Rua Neuma Lopes). O Recurso será julgado e o resultado publicado na imprensa oficial para conhecimento de todos.

HUGO NAPOLEÃO ALVES SILVA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 70/2021

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE/RN, CNPJ: 08.170.540/0001-25, CONTRATADA: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.770.238/0001-57. OBJETO: Aquisição de veículos 0 (zero) quilômetro destinados a suprir as necessidades do Município de Maxaranguape/RN. VALOR: R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais). VIGÊNCIA: 01/12/2021 a 31/12/2021. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais correlatas, bem como, às condições e exigências estabelecidas no processo administrativo nº 20211019001. ASSINATURA: Contratante: LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA - CPF nº 242.663.532-00. Contratada: CARLOS ANDRÉ COSME FRANÇA - CPF nº 983.551.554-91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

A CPL, Pregoeiro e Equipe da Prefeitura Municipal de Messias Targino - RN, tornar público a realização de Pregão na forma Eletrônica nº 012/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PROPOSTA Nº 11331,024000/1210-02, de acordo com as solicitações da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; que se realizará no dia 15 de dezembro de 2021, a partir de 09:h01 min, www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexo

Messias Targino, 30 de Novembro de 2021.
DANIEL JOAQUIM ROBERTO
Pregoeiro Oficial



fins de aplicação das penalidades junto à empresa requerente e cabíveis à questão, na forma da Lei. Desde já fica notificada a evidenciada empresa para, querendo, apresentar manifestações de contrarrazões ao Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Lajes Pintadas/RN, 30 de Novembro de 2021.

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Prefeito Municipal

Publicado por:
José Edson Gomes
Código Identificador:49ED5A9D

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO-Nº 2021080**

O Município de Lucrécia, por intermédio da Prefeitura Municipal de Lucrécia, inscrita no cnpj nº 08.349.045/0001 - 88 neste ato representada pela Sr.^a Maria da Conceição do Nascimento Duarte, Prefeita Municipal – CONTRATANTE e NOVO HORIZONTE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ Nº 08.641.978/0001 - 44 – CONTRATADO, celebram este aditivo contrato nº 2021080; objetivando o acréscimo no valor do seu objeto no percentual de 7,36% do valor inicialmente determinado, passando do valor unitário inicial de **R\$ 6,79** para o valor unitário atualizado de **R\$ 7,29**, nos termos do art. 65, inciso I, b), c/c §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente termo aditivo.

Lucrécia/RN, 01 de dezembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DUARTE

Ordenador de Despesa

Publicado por:
Maria ada Costa da Cunha
Código Identificador:DCFE6021

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO-Nº 2021081**

O Município de Lucrécia, por intermédio da Prefeitura Municipal de Lucrécia, inscrita no cnpj nº 08.349.045/0001 - 88 neste ato representada pela Sr.^a Maria da Conceição do Nascimento Duarte, Prefeita Municipal – CONTRATANTE e NOVO HORIZONTE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ Nº 08.641.978/0001 - 44 – CONTRATADO, celebram este aditivo contrato nº 2021081; objetivando o acréscimo no valor do seu objeto no percentual de 7,36% do valor inicialmente determinado, passando do valor unitário inicial de **R\$ 6,79** para o valor unitário atualizado de **R\$ 7,29**, nos termos do art. 65, inciso I, b), c/c §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente termo aditivo.

Lucrécia/RN, 01 de dezembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DUARTE

Ordenador de Despesa

Publicado por:
Maria ada Costa da Cunha
Código Identificador:7A130BF0

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO-Nº 2021082**

O Município de Lucrécia, por intermédio da Prefeitura Municipal de Lucrécia, inscrita no cnpj nº 08.349.045/0001 - 88 neste ato representada pela Sr.^a Maria da Conceição do Nascimento Duarte, Prefeita Municipal – CONTRATANTE e NOVO HORIZONTE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ Nº 08.641.978/0001 - 44 – CONTRATADO, celebram este aditivo contrato nº 2021082;

objetivando o acréscimo no valor do seu objeto no percentual de 7,36% do valor inicialmente determinado, passando do valor unitário inicial de **R\$ 6,79** para o valor unitário atualizado de **R\$ 7,29**, nos termos do art. 65, inciso I, b), c/c §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente termo aditivo.

Lucrécia/RN, 01 de dezembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DUARTE

Ordenador de Despesa

Publicado por:
Maria ada Costa da Cunha
Código Identificador:B598FBB1

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - RECURSO**

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN comunica que na data de 01/12/2021, ao expirar o prazo, foi protocolado Tempestivamente o Recurso Administrativo pela empresa FFA Empreendimentos Eireli EPP. CNPJ nº 39.737.081/0001-42, contra a decisão da CPL em inabilita-la no Edital 0004-TP/2021. Objeto: serviços de “Pavimentação e drenagem superficial de ruas no Município de Marcelino Vieira-RN (Ruas: Raimundo N. Fernandes; Raimundo Sarmento; e, Rua Neuma Lopes). O Recurso será julgado e o resultado publicado na imprensa oficial para conhecimento de todos.

HUGO NAPOLEÃO ALVES SILVA

Presidente da CPL.

Publicado por:
Franck Jackson de Araújo
Código Identificador:9FA723AE

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA**

PORTARIA Nº 136/2021

Dispõe sobre a concessão de férias e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30(Trinta) dias de férias a servidora **Maria Berenice Medeiros**, Matrícula nº 100014, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente ao período aquisitivo 2020/2021, no período de 01/12/2021 a 30/12/2021;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário;

Marcelino Vieira-RN, 01 de dezembro de 2021.

KERLES JÁCOME SARMENTO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Aldaene Alves de Oliveira
Código Identificador:F1CB5B34

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - RECURSO

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN comunica que na data de 01/12/2021, ao expirar o prazo, foi protocolado Tempestivamente o Recurso Administrativo pela empresa FFA Empreendimentos Eireli EPP. CNPJ nº 39.737.081/0001-42, contra a decisão da CPL em inabilita-la no Edital 0004-TP/2021. Objeto: serviços de “Pavimentação e drenagem superficial de ruas no Município de Marcelino Vieira-RN (Ruas: Raimundo N. Fernandes; Raimundo Sarmento; e, Rua Neuma Lopes). O Recurso será julgado e o resultado publicado na imprensa oficial para conhecimento de todos.

HUGO NAPOLEÃO ALVES SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Franck Jackson de Araújo
Código Identificador:9FA723AE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/12/2021. Edição 2663
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>